



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 3/ CC/2026

de 26 de Maio

Processo n.º 5/CC/2026

Fiscalização Sucessiva Concreta da Constitucionalidade e da Legalidade

I

Relatório

A Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Província de Maputo, 1ª Secção Cível, remeteu ao Conselho Constitucional o processo de execução sob o n.º 37/25/B, em que é exequente Dulce Nicos Simão e executada António Pechiço Muzonda, Consultoria e Serviços, E.I, ao abrigo do disposto no artigo 213, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambos da Constituição da República (CRM), e nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 71, da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), solicitando a fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade da norma constante no artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), alegando, resumidamente, o seguinte:

No decurso da tramitação dos autos acima indicados foi proferido despacho que indeferiu o recurso de agravo então interposto, pelo executada, com fundamento no preceituado no artigo 678.º, n.º 1, do CPC, que veda a admissibilidade de recurso ordinário quando, como no caso, o valor da causa se situa dentro da alçada do tribunal recorrido.

Acórdão n.º 3/CC/2026, de 26 de Maio

Confrontado com este posicionamento do tribunal, o executado veio mais uma vez junto desta instância, em jeito de “reclamação”, sustentando que a interpretação que é dada ao dispositivo legal ora em exame, segundo a qual é sempre inadmissível recurso quando o valor da causa se contém dentro da alçada do tribunal recorrido, viola os princípios constitucionais da igualdade e do acesso à justiça, consagrados nos artigos 35 e 62 da CRM, restringindo injustificadamente o direito ao duplo grau de jurisdição e o de igualdade de armas entre as partes.

Submetida à apreciação da Exma Juíza da causa a suscitada inconstitucionalidade que é invocada na tal “reclamação”, esta magistrada refere que *“A questão (...) reside (...) na interpretação do regime de admissibilidade dos recursos quando confrontado com garantias constitucionais de acesso à justiça e tutela jurisdicional efectiva”*.

No seguimento da sua explanação, aquele tribunal aponta que *“A dúvida constitucional é reforçada pela jurisprudência do Tribunal Superior de Recurso, que reconhece que o direito ao recurso decorre directamente do artigo 70 da Constituição, não podendo ser limitado por interpretações excessivamente restritivas do artigo 678.º do CPC”* e daí que pretende *“(…) saber se é conforme à Constituição a interpretação do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, segundo a qual não é admissível recurso quando o valor da causa não excede a alçada do tribunal recorrido, ainda que se alegue violação de direitos fundamentais processuais”*, sublinhando, ao mesmo tempo, que se torna necessário haver uniformização e segurança jurídica *“(…) garantindo interpretação compatível com os princípios constitucionais de acesso à justiça e tutela jurisdicional efectiva”*, dada a divergência existente entre o tribunal “a quo” e o Tribunal Superior de Recurso, na interpretação do dispositivo legal aqui em análise.

Nessa sequência, aquela magistrada determinou a remessa dos autos a este Conselho, ancorando-se no quadro legal indicado no intróito deste Relatório, manifestando, deste modo, a sua convicção de que o n.º 1 do artigo 678.º padece do vício de inconstitucionalidade.

The bottom right corner of the page contains several handwritten signatures and initials. There are two distinct signatures, one above the other, and several sets of initials or scribbles below them, including what appears to be 'JHC' and 'CH'.

Autuado e distribuído, o processo foi concluso ao Juiz Conselheiro Relator para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 73 e seguiu-se o cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 76, ambos da LOCC.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir a questão de inconstitucionalidade que se suscita nestes autos, ao abrigo do preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 243 e da alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambos da CRM.

O presente processo de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade foi submetido ao Conselho Constitucional por quem tem legitimidade processual para o fazer, em cumprimento do plasmado no artigo 213 e alínea a) do n.º 1 do artigo 246, igualmente da CRM e no n.º 1 do artigo 71 da LOCC.

A fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade que está prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 246 da CRM tem em vista a apreciação da compatibilidade constitucional ou legal de uma norma no plano operativo, ou seja, sindicat os efeitos reais que ela gera no contexto das condições em que a sua aplicação se verifica. Concretamente, os autos devem ter origem num feito submetido a julgamento nos termos do artigo 213 da CRM, onde impende a obrigação de averiguar se a norma ou normas impugnadas têm relevância directa e imediata para a decisão da matéria principal controvertida naquele processo.

Estando implicada na questão que no caso vertente é objecto de controvérsia a problemática da alçada no contexto jurídico-processual, urge que se comece por definir o seu conteúdo, ao que sem mais delongas se passa à sua enunciação: entende-se por alçada o limite do valor até o qual o tribunal julga as suas causas sem admissibilidade de recurso ordinário.

No caso de Moçambique, a aferição da alçada e da competência em razão do valor está indexada ao salário mínimo nacional da Função Pública, de acordo com o estabelecido

no artigo 38 da Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro¹, que actualiza a Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei de Organização Judiciária, cujo teor é o seguinte:

Artigo 38

(Alçada)

1. *Em matéria cível a alçada do tribunal judicial de província e dos tribunais judiciais de distrito é de valor equivalente a 50 e 25 vezes o salário mínimo nacional da Função Pública, respectivamente.*
2. (...).

Concordantemente com o enunciado doutrinário anteriormente citado e em manifesto acto do seu acolhimento pelo legislador ordinário no direito adjectivo em sede da jurisdição cível, deparamo-nos com o expressivo preceito legal que estabelece o princípio-regra que ora se concretiza:

Artigo 678.º

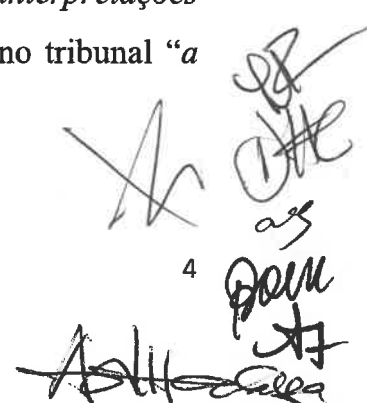
(Decisões que admitem recurso)

1. *Só admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre.*
2. (...).
3. (...).

É contra esta formulação legal que o então executado/reclamante considera ser atentatório aos princípios constitucionais da igualdade e do acesso à justiça, consagrados nos artigos 35 e 62 da CRM, ao restringir, injustificadamente, o direito ao recurso e o de igualdade de armas entre as partes, sentimento este que “*mutatis mutandis*” é também perfilhado, segundo a Meritíssima Juíza, pela jurisprudência do Tribunal Superior de Recurso, que “*reconhece que o direito ao recurso decorre diretamente do artigo 70 da Constituição, não podendo ser limitado por interpretações excessivamente restritivas do artigo 678.º, do CPC*”, facto que gera, no tribunal “a

¹ Publicada no Boletim da República, I Série – Número 193

Acórdão n.º 3/CC/2026, de 26 de Maio



Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page, including a large signature and several smaller initials.

quo”, “*dúvida séria e fundada quanto à conformidade constitucional da interpretação normativa do artigo 678.º, n.º 1, ...*”

Ao interpretar aquele normativo extrai-se, a *contrario sensu*, que não exclui em absoluto a recorribilidade de decisões no âmbito daquele quadro legal, tendo em atenção as excepções nele contempladas nos números subsequentes e mais ainda, se encontra assegurado o direito à impugnação contra determinados vícios da decisão jurisdicional que se mostre gravemente violadora da Constituição, impondo-se, neste caso, a abertura de vias de recursos extraordinários, que pode ser qualquer um dos que vêm elencados na segunda parte do número 2 do artigo 676.º do CPC, quais sejam: a revisão, a oposição de terceiros e a suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais. Esta situação também se aplica no caso de haver a “(...) *violação de direitos fundamentais processuais*”, a que se refere a Ex.ma Juíza no seu Despacho.

Chegados a esta parte, importa delimitar com precisão o objecto desta controvérsia:

É inconstitucional o n.º 1 do artigo 678.º do CPC, por só admitir recurso ordinário das decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre?

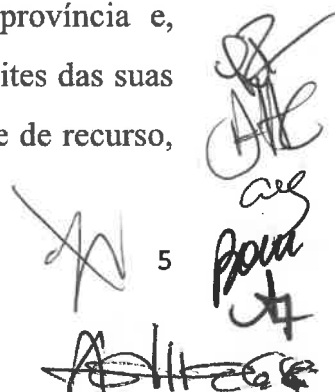
Traçado aquele quadro circunstancial em que juridicamente se operacionaliza, possibilitando, mesmo assim, a interposição de recursos, haverá razão para se pugnar pela declaração da inconstitucionalidade da norma ora em causa, como pretende o executado/reclamante e, convergentemente, como sugerem, por sua vez, o entendimento do Tribunal Superior de Recurso e a dúvida instalada na própria magistrada do então tribunal da causa?

Decididamente que não, como se verá mais adiante.

Retomando o exame da figura da alçada, a qual se prende com a organização, competência e funcionamento dos tribunais e que vem estabelecida na respectiva lei anteriormente mencionada (Lei de Organização Judiciária), aquela tem como campo de incidência os tribunais judiciais de distrito e tribunais judiciais de província e, excludentemente como é óbvio, os tribunais superiores, e visa definir limites das suas competências, especialmente quanto ao valor das causas e a possibilidade de recurso,

Acórdão n.º 3/CC/2026, de 26 de Maio

5



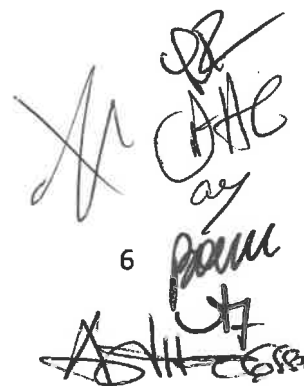
na medida em que se o valor for inferior à alçada, normalmente não pode ser recorrida, proporcionando, deste modo, melhor distribuição dos processos entre aqueles tribunais (Tribunais Judiciais de Distrito e Tribunais Judiciais de Província).

Embrenhando-nos agora na pretendida admissibilidade de recurso ordinário sem qualquer limitação decorrente da alçada, em homenagem aos artigos 35 e 62 da CRM, nos quais supostamente repousa o direito ao duplo grau de jurisdição e o princípio de igualdade de armas entre as partes, isto segundo o reclamante e, por outro, decorrendo directamente do artigo 70 da CRM que, no entender da jurisprudência do Tribunal Superior de Recurso o direito ao recurso não deve ser "*limitado por interpretações excessivamente restritivas do artigo 678.º do CPC*". A este respeito, importa referir que do citado artigo 70 da CRM, não se descortina alguma imposição ao legislador para que consagre a faculdade de recorrer de todo e qualquer acto de juiz e, contrariamente ao alegado, a questionada norma não viola o princípio da igualdade, pois trata por igual todas as partes nos processos cujo valor seja igual.

A propósito das limitações ou restrições de direitos fundamentais, como o é o direito ao acesso à justiça na vertente do duplo grau de jurisdição, dispõe o n.º 4 do artigo 56, da CRM, que *as restrições legais dos direitos e das liberdades devem revestir carácter geral e abstracto e não pode ter efeito retroactivo*. Ou seja, no caso em apreço, a limitação do duplo grau de jurisdição decorre da lei, atendendo ao requisito constitucional atrás citado, que visou, entre outros objectivos, evitar a sobrecarga dos tribunais superiores, pois todos os processos poderiam subir ao Tribunal Supremo, causando congestionamentos com inerentes gastos desnecessários com recursos de processos de pequeno valor e, não menos relevante ainda, esta espécie de processos é resolvida mais rapidamente nos tribunais inferiores.

O duplo grau de jurisdição funciona igualmente como mecanismo de auto - controlo e racionalização do procedimento judiciário para evitar o colapso do aparelho judiciário.

Terminada esta excursão, impõe-se a tomada do conseqüente veredicto.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner, including a large signature, the initials 'ATL', 'ay', 'pau', and 'ST', and a date '6/11/2026'.

III

Decisão


Nesta conformidade, considerando a todo o exposto, os Juizes Conselheiros deste Conselho deliberam, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 243 da CRM, não declarar a pretensa inconstitucionalidade da norma contida no n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

Notifique e publique-se.

Cumpra-se o disposto na alínea a) artigo 77 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 26 de Maio de 2026

Lúcia da Luz Ribeiro



Ozias Pondja



Domingos Herminio Cintura



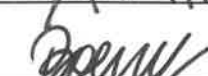
Albano Macie



Albino Augusto Nhacassa



António da Rosário B. Boene



Alberto H.J. Nkutumula

